



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 7.499-A, DE 2002
(Da Comissão de Legislação Participativa)
SUG 74/2002

Acrescenta dispositivos ao art. 331 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva possibilitar a antecipação da realização da audiência de conciliação, no âmbito do processo civil ordinário.

Art. 2º O art. 331 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 331.

§ 4º A audiência preliminar poderá ser designada de imediato, no momento do recebimento da inicial, devendo, neste caso, constar da citação ao réu a advertência de que o início do transcurso do prazo para a resposta se dará a partir da realização da audiência, desde que as partes tenham sido devidamente comunicadas do ato, ainda que a ele não compareçam.

§ 5º A realização da audiência poderá, em qualquer hipótese, ser delegada a serventuários, auxiliares ou conciliadores, devendo a conciliação ser homologada pela autoridade judicial (NR).”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição sugerida pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE GRUPIARA – CAM, de Minas Gerais, que assim a justificou:

“O objetivo do processo deve ser buscar uma solução

rápida para o problema que aflige as partes, e não adentrar em labirintos processuais que ao final acabam denegando o direito a ambas as partes, por não resolver o problema em tempo razoável.

(...)

A descentralização da atividade judicial da pessoa física do juiz para os servidores coaduna com a nova mentalidade de trabalho em equipe, mas supervisionado pelo magistrado quando da homologação. A presença física nem sempre é necessária, reservando o magistrado para atividades mais complexas juridicamente, como sentenças.

A conciliação deve ser feita no início do processo e não no final, onde as partes já duelaram, aumentaram o ódio entre si e apenas aguardam a sentença, pois seria o próximo ato, considerando a forma que os setores mais conservadores do Direito insistem em defender. A conciliação no início do processo tem como argumento também a maior distância temporal para a prolação da sentença.

Esta sugestão é baseada no Juizado Especial, que realmente propiciou o verdadeiro acesso à justiça, ao romper com a burocracia.”

Houve por bem esta comissão de legislação participativa deliberar no sentido de que a sugestão de proposição merecia ser apreciada pela Casa, motivo pelo qual apresentamo-la à consideração dos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão de projeto de lei enviada a esta comissão pelo Conselho Administrativo Municipal de Grupiara - CAM, de Minas Gerais, pela qual se alteraria, fundamentalmente, o momento processual da realização da audiência de conciliação, no âmbito do processo civil. Pela sugestão, ainda, a audiência poderia ser realizada por serventuários, auxiliares ou conciliadores, devendo os acordos obtidos serem submetidos à homologação judicial.

Da inclusa justificação, destaca-se:

“A conciliação deve ser feita no início do processo e não no final, onde as partes já duelaram, aumentaram o ódio entre si e apenas aguardam a sentença (...)”

Acompanha a sugestão de projeto de lei documentação destinada a comprovar as exigências do art. 2º do regulamento Interno desta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, no que tange ao conhecimento da presente sugestão, poderia a comissão ser induzida a negá-lo, invocando o art. 3º, I, do Regulamento Interno, pelo qual “não serão conhecidas sugestões de iniciativas legislativas (...)quando oferecidas por órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios(...)”.

Todavia, em que pese o nome da autora da sugestão, verifica-se tratar-se de entidade civil de finalidade social, sem fins lucrativos, não sendo, portanto, órgão da administração direta ou indireta municipal.

De outra parte, encontram-se atendidos os requisitos do art. 2º do regulamento Interno.

No que tange ao mérito, entendo pertinente a sugestão, merecendo ser transformada em proposição, a fim de ser apreciada pela Casa.

Com efeito, trata ela de matéria afeita ao processo civil, de aparente oportunidade e conveniência, não sendo, ademais, contrária à Constituição Federal ou injurídica.

Assim, o voto é favorável à presente sugestão de projeto de lei, pelo que apresento, em anexo, a proposição legislativa de iniciativa da comissão, observado o disposto no art. 6º do respectivo Regulamento Interno.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Jaime Martins
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta dispositivos ao art. 331 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva possibilitar a antecipação da realização da audiência de conciliação, no âmbito do processo civil ordinário.

Art. 2º O art. 331 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 331.

§ 4º A audiência preliminar poderá ser designada de imediato, no momento do recebimento da inicial, devendo, neste caso, constar da citação ao réu a advertência de que o início do transcurso do prazo para a resposta se dará a partir da realização da audiência, desde que as partes tenham sido

devidamente comunicadas do ato, ainda que a ele não compareçam.

§ 5º A realização da audiência poderá, em qualquer hipótese, ser delegada a serventuários, auxiliares ou conciliadores, devendo a conciliação ser homologada pela autoridade judicial (NR).”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição sugerida pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE GRUPIARA – CAM, de Minas Gerais, que assim a justificou:

“O objetivo do processo deve ser buscar uma solução rápida para o problema que aflige as partes, e não adentrar em labirintos processuais que ao final acabam denegando o direito a ambas as partes, por não resolver o problema em tempo razoável.

(...)

A descentralização da atividade judicial da pessoa física do juiz para os servidores coaduna com a nova mentalidade de trabalho em equipe, mas supervisionado pelo magistrado quando da homologação. A presença física nem sempre é necessária, reservando o magistrado para atividades mais complexas juridicamente, como sentenças.

A conciliação deve ser feita no início do processo e não no final, onde as partes já duelaram, aumentaram o ódio entre si e apenas aguardam a sentença, pois seria o próximo ato, considerando a forma que os setores mais conservadores do Direito insistem em defender. A conciliação no início do processo tem como argumento também a maior distância temporal para a prolação da sentença.

Esta sugestão é baseada no Juizado Especial, que realmente propiciou o verdadeiro acesso à justiça, ao romper com a burocracia.”

Houve por bem esta comissão de legislação participativa deliberar no sentido de que a sugestão de proposição merecia ser apreciada pela Casa, motivo pelo qual apresentamo-la à consideração dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 74/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enivaldo Ribeiro - Presidente, Luiza Erundina - Vice-Presidente, Eduardo Barbosa, Feu Rosa, Gilmar Machado, Jaime Martins, João Castelo, José Thomaz Nonô, Lincoln Portela, Ney Lopes, Silas Brasileiro, André de Paula, Celcita Pinheiro, Edir Oliveira e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

.....

Seção III
Do Saneamento do Processo

Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

** § 1º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

** § 2º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, oriundo da Comissão de Legislação Participativa – SUG 74/2002, altera o artigo 331 do Código de Processo Civil para permitir que a audiência preliminar seja designada no momento do recebimento da petição inicial.

Autoriza, também, que a realização dessa audiência possa ser delegada a serventuários, auxiliares ou conciliadores, cabendo à autoridade judicial proceder à homologação de acordo porventura obtido.

Na justificção, alega-se que o objetivo do processo deve ser a rápida solução da lide, motivo pelo qual deve ser incentivada a conciliação logo no início da demanda e antes que as partes tenham fomentado discussões que dificultem a transação e a composição do litígio.

Afirma-se, ainda, que a iniciativa baseia-se no sucesso experimentado pelos Juizados Especiais que, ao romperem com o tradicional formalismo do Direito

demonstraram ser possível viabilizar o acesso à Justiça de forma rápida e eficaz, devendo ser este ideal transportado para o processo civil em geral.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

O Código de Processo Civil vem sendo alvo de constantes alterações, por ter-se chegado ao consenso de que melhor seria promover-se modificações pontuais no sistema do que elaborar-se uma nova legislação codificada.

Com esse propósito, foram editadas as recentes Leis nºs 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. A primeira tratou de recursos e reexame necessário; a segunda alterou dispositivos referentes ao processo de conhecimento e a última trouxe inúmeras e variadas inovações, inclusive a nova redação dada ao artigo 331 da lei nº 5.869/1973, que trata da audiência preliminar.

A audiência de conciliação, prevista na Sessão III antigamente conhecida como “do saneamento do processo” e hoje denominada “da audiência preliminar”, passou a obter o seguinte tratamento, na redação dada pela Lei nº 10.444/2002:

“Capítulo V – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
Seção III – Da audiência preliminar

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitem transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º."

Verifica-se, portanto, que, no julgamento conforme o estado do processo, o juiz tomará uma das seguintes decisões: extinguirá o processo (artigo 329, CPC), proferirá o julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC) ou designará audiência preliminar (artigo 331, CPC).

De qualquer forma, a audiência ocorre em momento posterior ao oferecimento da contestação, podendo, conforme o caso, suceder o requerimento de declaração incidental (artigo 325, CPC) e a réplica do autor à contestação ofertada pelo réu (artigo 326, CPC). Daí porque parte da doutrina sustenta que a audiência de conciliação se dá em momento procedimental muito adiantado, o que dificulta a composição das partes que já trocaram ofensas na inicial, na defesa e na réplica, sendo possível que se conheçam as chances de vitória de cada uma, a afastar o interesse pela transação.

Mesmo após a reforma levada a efeito pela mencionada Lei nº 10.444/2002, adverte Cândido Rangel Dinamarco¹ que foram cometidos dois equívocos.

O primeiro teria sido a restrição de que a audiência preliminar somente teria razão de ser quando a causa versasse sobre direitos que admitissem transação, consoante determinado pelo artigo 331, caput e §3º, da Lei Processual. A dispensa da audiência seria inconveniente tendo em vista o disposto no §2º do próprio artigo 331, que prevê outras finalidades desse ato processual, qual seja, a fixação de pontos controvertidos, a decisão de questões processuais pendentes e a

determinação das provas a serem produzidas em possível audiência de instrução e julgamento.

O segundo equívoco corresponde à possibilidade de dispensa da audiência quando as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção da transação, caso em que o juiz fica autorizado a sanear, desde logo, o processo e ordenar a produção da prova.

Embora louvável o objetivo de se evitar a realização de um ato fadado ao insucesso, o dispositivo acaba por permitir que a audiência preliminar seja largamente desconsiderada, dada a notória indisposição de alguns magistrados de levar a efeito tal diligência, preferindo manter-se distante das partes ao argumento de que a transação lhe pareceu inviável.

Partindo-se dos equívocos retro citados nota-se a pertinência das alterações ora sugeridas, uma vez que a antecipação da audiência para o momento de recebimento da petição inicial, antes, portanto, de travadas as discussões entre as partes, facilitaria a autocomposição e esta é sempre conveniente, conforme nos lembra Humberto Theodoro Júnior

“A composição do litígio é o objetivo perseguido pelas parte e pelo juiz. O fim do processo é alcançar esse objetivo. E isto pode ser feito através de ato do juiz (sentença de mérito) ou das próprias partes (autocomposição).

Muitas vezes é mais prático, mais rápido e conveniente que as próprias parte solucionem seu conflito de interesses. Ninguém mais indicado do que o próprio litigante para definir seu direito, quando está de boa-fé e age com o reto propósito de encontrar uma solução justa para a controvérsia que se estabeleceu entre ele e a outra parte.”

Por outro lado, a possibilidade de que a condução da audiência seja feita por conciliadores contribuirá para vencer a resistência de juízes não afeitos à realização da diligência, sem, entretanto, causar qualquer prejuízo às partes, já que ao juiz caberá homologar a transação e averiguar sua conformidade aos ditames legais. A proposição vem transpor, para o processo civil de conhecimento, dispositivos de

grande valor para a agilidade do Juizado Especial e da Justiça do Trabalho, nos quais a primeira providência é a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Assim sendo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.499, de 2002.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Às razões já expendidas no voto do parecer que acompanha o presente projeto de lei, no sentido de que os efeitos mencionados na justificativa da proposição são suficientes para a sua aprovação quanto ao mérito, destaco a necessidade de alteração da nova redação a ser dada ao art. 331 da Lei nº 5.869/73, que institui o Código de Processo Civil, a fim de modificar o texto do parágrafo 5º proposto, aperfeiçoando-o.

Na verdade, a intenção da presente proposta vai ao encontro da criação e sustento de meios alternativos de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, ao propor tanto a antecipação da audiência preliminar quanto à possibilidade da realização desta ser delegada a terceiros, no caso, serventuários, auxiliares ou conciliadores, sendo os encaminhamentos condicionados à homologação de uma autoridade judicial.

A questão reside no preparo técnico desses terceiros facilitadores que tem relação direta nos resultados e na qualidade das audiências. A formação insuficiente dos conciliadores pode ser apontada como um dos gargalos dos Juizados Especiais Cíveis, que impedem que estes desenvolvam sua missão de ampliar, agilizar e democratizar o acesso à justiça.

Com a nova redação que se lhe pretende dar, o afastamento dos riscos e argumentos de uma possível precarização da conciliação que porventura venham a ocorrer e serem apresentados passam, necessariamente, por uma devida e qualificada capacitação desses agentes facilitadores, por meios de atividades e cursos promovidos ou mesmo certificados pelo Poder Judiciário, a teor da nova redação que se pretende conferir ao §5º. do citado artigo.

Assim sendo, a fim de aperfeiçoar a redação a ser dada ao art. 331 da Lei nº 5.869/73, que institui o Código de Processo Civil, apresento a emenda modificativa que se segue.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

" Art. 2º O art. 331 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

'Art. 331.

§ 4º. A audiência preliminar poderá ser designada de imediato, no momento do recebimento da inicial, devendo, neste caso, constar da citação ao réu a advertência de que o início do transcurso do prazo para a resposta se dará a partir da realização da audiência, desde que as partes tenham sido devidamente comunicadas do ato, ainda que a ele não compareçam.

§ 5º. A realização da audiência poderá, em qualquer hipótese, ser delegada a serventários, auxiliares ou conciliadores que tenham realizado curso de capacitação em meios de autocomposição de conflitos, certificado pelo Poder Judiciário, devendo a conciliação ser homologada pela autoridade judicial.' (NR)"

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Felipe Maia, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 7.499/2002, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Maurício Rands. Os Deputados Felipe Maia e Regis de Oliveira apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, Índio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marcelo Guimarães Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vicente Arruda, Wilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Décio Lima, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Humberto Souto, João Magalhães, José Pimentel, Matteo Chiarelli, Pinto Itamaraty e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO SR. DEPUTADO FELIPE MAIA

O presente projeto de lei pretende acrescentar ao artigo 331 do Código de Processo Civil os parágrafos 4º e 5º com o intuito de que seja instaurada, no momento do recebimento do processo, a audiência preliminar, que poderá ser realizada por auxiliar, serventuário ou conciliador.

O projeto altera ainda, a data para a apresentação da resposta do réu, sendo o prazo contado do dia da realização da audiência preliminar.

Sustenta o Relator em seu parecer, pela aprovação do projeto, que tal norma visa à celeridade processual, e a conciliação entre as partes como vem ocorrendo nos Juizados Especiais Cíveis.

Inicialmente deve-se ressaltar que o presente projeto é inconstitucional, pois fere frontalmente o princípio da celeridade insculpido no inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal, que assim versa:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

... omissis...

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A obrigatoriedade de instauração de uma audiência no início do processo com a única finalidade de se promover a conciliação entre as partes, em nada acelera andamento do processo, muito pelo contrário, ela estabelece mais uma fase processual e posterga a apresentação da resposta do réu.

Ademais, a delegação de poderes aos serventuários e auxiliares para que possam realizar a audiência preliminar em nada agilizará o procedimento processual. Pelo contrário, retira a atribuição de um magistrado devidamente preparado, com conhecimento técnico e profundo sobre a matéria.

Atualmente, com o escopo de se obter uma prestação jurisdicional mais célere, o legislador vem buscando medidas tendentes à simplificação dos procedimentos, a supressão de fases processuais e a restrição às vias recursais. O que não é o caso da presente proposta.

O Código de Processo Civil em vigor já prevê e estabelece no artigo 331 a possibilidade de ser instaurada a audiência preliminar, em casos determinados pelo juiz da causa.

A experiência da instauração da audiência preliminar nos Juizados Especiais com o intuito de se obter, logo no início, uma conciliação, vem sendo um sucesso, mas não se pode deixar de considerar algumas peculiaridades existentes naquela instância.

Nos Juizados Especiais as ações não precisam ser patrocinadas por advogados, pois são de menor complexidade. São pretensões simples que não necessitam de provas periciais e o valor da causa não pode exceder ao valor de 40 salários mínimos. Os processos se pautam pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Assim, essas causas não podem ser comparadas àquelas propostas perante a Justiça Comum e a Justiça Federal.

Outro ponto importante a ser observado é a alteração dos prazos para a apresentação da resposta do réu, que conforme o projeto começará a contar da data da audiência preliminar.

Estabelecer tal prazo é contrariar o que determina o Código de Processo Civil em seu artigo 241 que no procedimento ordinário, estabelece que o prazo para o oferecimento da resposta do réu é de quinze dias a contar:

- da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta (art. 241, I);
- da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido (art. 241, II);
- da data da juntada aos autos da carta de ordem, precatória ou rogatória, devidamente cumprida (art. 241, IV);
- do termo final do prazo fixado pelo juiz, para o aperfeiçoamento da citação, no caso de citação por edital (art. 241, I).

Outros prazos também serão alterados, como o da impugnação ao valor da causa e o da reconvenção.

Ademais, a conciliação das partes, independente da audiência preliminar, pode ser obtida em qualquer fase processual, conforme o artigo 125 do Código de Processo Civil, que assim versa:

“Art. 125 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

(...)

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.”

(grifamos)

Resta claro que, a aprovação do projeto em questão não inovará quanto à possibilidade das partes transigirem, pois essa prerrogativa já existe e pode ser feita a qualquer momento, no início, no meio ou no fim do processo, e não apenas na audiência preliminar.

Diante do exposto, resta clara a inconstitucionalidade do projeto, que deve ser rejeitado por esta comissão.

Sala da Comissão, 09 de outubro de 2007.

Deputado Felipe Maia

DEM/RN

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

A digna Comissão de Legislação Participativa propôs acrescentar ao art. 331 do Código de Processo Civil, dois parágrafos, nos quais busca dinamizar o andamento do processo.

O ilustre relator deputado Maurício Rands apresenta emenda modificativa, buscando melhorar o projeto, sugerindo que os encarregados da conciliação sejam profissionais capacitados.

É o relatório.

VOTO

A proposta apresentada de redação do parágrafo 4º a ser incluído no art. 331 do Código de Processo Civil é redundante. Evidente está que o juiz, ao despachar a inicial, no caso de a ação versar sobre direitos que admitam transação, já designa a audiência *de imediato*, isto é, tão logo despache a inicial. Também é certo que o prazo da contestação corre da audiência realizada, em que se frustrou a conciliação.

Em sendo assim, a redação, de qualquer forma, está em consonância com a cabeça do artigo, o que o torna inútil.

A grande inovação é a permissão de que os atos conciliatórios possam ser realizados por serventuários, auxiliares ou conciliadores que tenham realizado curso de capacitação em meios de autocomposição de conflitos, certificado pelo Poder Judiciário, devendo a conciliação ser homologada pela autoridade judicial.

Cuidar-se-ia de ato típico da jurisdição, de forma a impedir a participação de outros atores sociais? Não nos parece que assim seja. O ato essencial da atividade jurisdicional é o que produza a coisa julgada. Do conflito de interesses, nasce a possibilidade de conciliá-los, desde que admitida a transação, isto é, que não sejam direitos personalíssimos. Daí a possibilidade de nascimento da figura do conciliador.

O art. 125 do Código de Processo Civil atribui a conciliação à pessoa do juiz. Assim vem o texto redigido: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - ..., II - ...III – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”.

Tais competências são atribuídas ao juiz na direção do processo. Não se cuida de ato que deva praticar de ofício e em sua ausência serão anulados. Nem há tal cominação, conforme se pode ver dos arts. 243 a 250 da legislação processual.

Em sendo assim, legítima se nos afigura o surgimento da figura do conciliador, o que dará mais agilidade ao processo, libertando o juiz para a prolação de suas decisões e presidência das audiências em que haja matéria conflituosa.

Embora tenha dúvidas sobre a pertinência do projeto e sua eficácia na produção dos efeitos buscados. O que fundamenta o projeto é a busca de solução rápida para os conflitos que nascem na sociedade. A protelação do feito e seu prolongamento no tempo leva à manutenção do conflito, criando o que se denomina de litigiosidade contida. As partes carregam em seu íntimo a insatisfação na busca da solução de suas pendências. Quanto mais se prolongam, pior para a convivência social. As tensões se protraem no tempo, o que leva à ansia e a insatisfação.

Subtrair do juiz tarefas burocráticas e menos relevantes pode auxiliar na celeridade do andamento dos feitos.

É mais uma tentativa de eliminar o cipoal procedimental dos feitos que se burocratizam eternamente.

Daí o voto pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO